



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13679.000105/2004-70  
**Recurso n°** 267.498 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.463 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IOF - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IOF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

Período de apuração: 03/11/1994 a 06/08/2003.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO POR MEIO DE PAPEL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO CONTRIBUINTE.

É cabível a apresentação de PER/DCOMP por meio de papel, conforme art. 3º da IN SRF nº 210/02, vigente à época dos fatos, ante a impossibilidade demonstrada de sua transmissão por meio eletrônico. Questão de ordem pública que deve ser conhecida e acolhida.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Em 20/08/2004 a Recorrente protocolou Pedido de Restituição, em virtude de pagamentos indevidos a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (“IOF”) realizados no período de 03/11/1994 a 06/08/2003 (fl. 01), no valor original de R\$ 12.693,98.

Ato contínuo, foi proferido Despacho Decisório (fls. 101/103) negando seguimento ao Pedido de Restituição, por considerar que o mesmo foi apresentado de forma imprópria (meio papel), o que teria desrespeitado a norma que impõe a obrigatoriedade de apresentar aludido pedido por meio do programa PER/DCOMP eletrônico (IN SRF nº 323 de 24/04/2003).

Contra esse Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 105/127), sendo que a autoridade administrativa, previamente, intimou a Recorrente mediante o Termo de Intimação Fiscal (“TIF”) nº 3/2008 (fl. 137), para que no prazo de 5 (cinco) dias, fornecesse declaração para atender os requisitos da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Referida intimação e prazo foram cumpridos (Declaração apresentada às fls. 140 e 141).

Na sequência, a DRF/POÇOS DE CALDAS-MG/SARAC (Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG – Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC), proferiu novo Despacho negando o direito creditório da Recorrente por ausência de comprovação do pagamento indevido e ilegitimidade para o pedido de restituição (fls. 149/151).

Em 28/05/2008, conforme AR de fl. 153, a Recorrente tomou ciência, e inconformada com a decisão, apresentou o que chamou de Recurso Voluntário (fls. 154/193), aduzindo em apertada síntese que:

- a. é sociedade cooperativa, instituída e regida pela Lei nº 5.764/71;
- b. atende ao requisito material previsto na legislação para aplicação da regra de alíquota zero, qual seja, inciso I, do art. 8º do Decreto nº 2.219/1997;
- c. atende ao requisito da legitimidade para pleitear a restituição;
- d. o prazo prescricional para restituição é decenal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), que entendeu por bem não “considerar a impugnação não conhecida e submeter à apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em

*Poços de Caldas – MG, como “recursos hierárquicos”, tanto a manifestação de inconformidade de fls. 105 a 128, quanto o recurso voluntário de fls. 154 a 166, nos termos do voto proferido”.*

A ementa dessa decisão está assim redigida:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS DRJ. RECURSO HIERÁRQUICO.**

*Considerada não declarada a compensação em face de pedido de restituição formulado em papel, há que se considerar a impugnação não conhecida, tomando por recurso hierárquicos, tanto a manifestação de inconformidade, quanto o recurso voluntário, assim intitulados, dada a incompetência material desse órgão de julgamento para firmar o necessário juízo de valor sobre um dos motes dos reclamos passivos, qual seja, a impossibilidade de apresentação do pedido por meio de programa PER/DCOMP. Impugnação não Conhecida.”*

Após intimação específica (fls. 237/238), que abriu a oportunidade de apresentação de Recurso Hierárquico no prazo de 10 dias, nos termos dos 56 e 59 da Lei n. 9.784/99, a Recorrente exerceu esse direito e interpôs o correspondente Recurso Administrativo (fls. 240/292), alegando em apertada síntese os seguintes argumentos:

- a. ilegalidade da exigência do pedido de restituição ser feito por meio de PER/DCOMP;
- b. impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP;
- c. existência do direito creditório;
- d. prazo decenal para repetição de indébito.

Além disso, em razão dos acontecimentos que nortearam seu Pedido de Restituição, a Recorrente Impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais a que se referem os processos administrativos 13679.000105/2004-70, 13679000118/2004-49 e 13679.000149/2004-99, a qual foi deferida de acordo com a decisão de fls. 293/296.

Por fim, às fl. 297, a DRF/POÇOS DE CALDAS – MG encaminhou os autos para a análise deste Conselho, especialmente para apreciação dos Recursos de fls. 154/193 (Voluntário), e 240/292 (Hierárquico).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Inicialmente, é importante analisar a adequação do Pedido de Restituição formulado pela Recorrente via papel, vez que essa foi a única razão utilizada pela DRJ para negar o direito creditório postulado nestes autos.

Inclusive, tal questão é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício por este Conselho independentemente de expressa manifestação da Recorrente, vez que está atrelada a uma das condições da ação (interesse de agir). Vide, a propósito, o que diz o art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao presente caso:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*(...)*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*(...)* § 3º *O juiz **conhecerá de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.”*(grifou-se).

Com efeito, e ao analisar casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o conhecimento de matéria de ordem pública mesmo que não tenha sido articulado pelo contribuinte:

*‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE O NÃO ENFRENTAMENTO DESSAS QUESTÕES CONDUZ A UM JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 467, 515, § 1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. 1. Quando eventual nulidade processual ou falta*

*de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o julgamento do recurso cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. (...) (STJ, REsp 641904 / DF, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2005) (grifou-se).*

Pois bem, o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, com a redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003, vigente à época do protocolo do Pedido de Restituição formulado pela Recorrente, previa que:

*“Art. 3º. Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa nº 320, de 11 de abril de 2003.*

*Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.”*

No caso em tela, e conforme explicitado pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade de fls. 105/128 e Recurso Hierárquico de fls. 240/265, o Pedido de Restituição foi utilizado por meio de papel, especialmente pelos seguintes motivos:

**a.** inviabilização do meio eletrônico ante o fato dos DARFs a serem indicados em ficha própria no PER/DCOMP estarem em poder das instituições financeiras, o que bloqueia a transmissão do arquivo mediante mensagem de relatório de pendência com o seguinte título “Ficha não preenchida”;

**b.** empecilho de caráter operacional dado que para cada DARF deve ser feito um PER/DCOMP e no caso em tela existem centenas de DARFs;

Assim, justificada está a apresentação do Pedido de Restituição por intermédio de papel, de modo que a decisão da DRJ deve ser anulada para o conhecimento das demais questões levantadas na Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006*

*PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.*

*Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade, a omissão relativa à alegação de retificação da DIPJ antes da entrega da Declaração de Compensação.” (CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sessão de 1º de março de 2011).*

Por outro lado, após novo julgamento pela DRJ, será facultada nova possibilidade de a Recorrente interpor Recurso Voluntário, conforme IN SRF nº 210/2002, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

*“Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.*

*§ 1o Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.*

*§ 2o A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1o reger-se-ão pelo disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.*

*§ 3o O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23.”*

Além disso, do trecho acima transcrito extrai-se que a manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade de eventual débito atrelado ao presente processo, o que fica expressamente assegurado à Recorrente até nova apreciação da sua defesa pela DRJ. Essa colocação é importante porque a Recorrente teve que ingressar com medida judicial (liminar de fls. 293/296), a meu ver, desnecessária, para afastar os equívocos de ordem processual cometidos no decorrer do andamento destes autos.

Processo nº 13679.000105/2004-70  
Acórdão n.º **3202-000.463**

**S3-C2T2**  
Fl. 304

---

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para que seja afastada a exigência de apresentação em meio magnético e seja apreciado, pela DRJ/JFA, como manifestação de inconformidade, o que a Recorrente chamou de Recurso Voluntário de fls. 154/193.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA